



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.725865/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.755 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente SERPA COMERCIO EXTERIOR RIO DE JANEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de efetiva análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, por conseguinte, a nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3202-001.755 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10711.725865/2012-61

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 16/08/2012, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 11):

(...)

Consta como consignatário do C.E.-Mercante Genérico supracitado a empresa SERPA COMERCIO EXTERIOR RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.216.219/0001-46, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 14, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 24.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 02/10/2008, às 20:57:00 h, conforme Detalhes da Escala n.º 08000218370 constante às fls. 15/17, sendo esta a data/hora limite para que a empresa SERPA COMERCIO EXTERIOR RIO DE JANEIRO LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007.

No entanto, a empresa SERPA COMERCIO EXTERIOR RIO DE JANEIRO LTDA LTDA procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º 130805213346260 somente no dia 13/11/2008, às 16:51:53 h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 29 a 30.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às fls. 30.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

A autoridade aduaneira juntou aos autos documentos concernentes à infração (fls. 15-30).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 33-38, por meio da qual, em apertada síntese, (i) aduz que a multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco; e (ii) assevera que a União não teve qualquer dano ou prejuízo financeiro, pois as informações, mesmo que intempestivamente prestadas, foram lançadas no Sistema Siscarga.

Mediante o acórdão juntado às fls. 64-76, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada à fl. 88, por meio do qual, em apertada síntese, **aduz que a DRJ abordou fatos e argumentos que não tem qualquer correlação com o processo em referência, não tendo sido**

encontrado nexu lógico ou causal referente ao processo que está sendo julgado, bem como que sejam restituídos todos os prazos para que possa exercer seu amplo direito ao contraditório, garantido constitucionalmente.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

A recorrente aduz que a DRJ abordou fatos e argumentos que não tem qualquer correlação com o processo em referência, não tendo sido encontrado nexu lógico ou causal referente ao processo que está sendo julgado, bem como que sejam restituídos todos os prazos para que possa exercer seu amplo direito ao contraditório, garantido constitucionalmente.

Ao analisar o acórdão recorrido, constata-se que, de fato, se trata de decisão genérica, sem apreciação dos argumentos apresentados na impugnação, com menção à legislação não aplicável ao caso sob julgamento, conforme a seguir transcrito:

(...)

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

(...)

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, **alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).**

(...)

Voto

O caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 determina que os prazos estabelecidos no art. 22 dessa mesma Norma só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, como alegou a impugnante. Todavia, isso não significa que até essa data os responsáveis por prestarem as informações exigidas pela referida IN ficaram sem nenhum limite temporal para cumprimento dessa obrigação. O parágrafo único desse

mesmo art. 50 deixa claro que, nesse ínterim, os dados exigidos deveriam ser fornecidos nos prazos ali fixados, conforme se demonstra:

(...)

Vê-se que a IN RFB n.º 800/2007 fixou um período para que as empresas por ela alcançadas se adaptassem às regras nela estabelecidas. Todavia, não eliminou a exigência de prazo para a prestação das informações sobre veículos e cargas transportadas nesse período. Apenas admitiu que, durante essa fase, os dados exigidos fossem fornecidos com menor antecedência, conforme visto anteriormente.

Ressalta-se que é sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não lhe é aplicável o disposto no retrocitado parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007. Essa Norma é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos:

(...)

Portanto, é improcedente a alegação de que o lançamento foi realizado sem a devida base legal.

(...)

Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração

A autuada alega que foi autuada mais de uma vez pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem. Sustenta que, nessa situação, a penalidade seria aplicável apenas uma vez, pois a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) assim já teria se manifestado, conforme trecho a seguir da Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 8 - Cosit, de 14/2/2008:

(...)

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 3/2008, a penalidade é aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações.

Sendo assim, **rejeita-se a arguição de bis in idem suscitada pela defesa**

(...)

Da denúncia espontânea

(...)

Como transcrito, a infração em tela se caracteriza pelo descumprimento do prazo ou forma, estabelecidos pela RFB, para o fornecimento de informações obrigatórias. Assim, estabelecidos o prazo e a forma de apresentação das informações em trato, seu descumprimento por parte do interveniente obrigado, automaticamente estabelece o cometimento da infração, **não havendo que se falar mais em denúncia espontânea.**

Da Falta de elemento essencial

A impugnante alega que o fornecimento das informações exigidas nos prazos estabelecidos na IN RFB n.º 800/2007 não tem serventia nem para a fiscalização

nem para a arrecadação de tributos. Dessa forma, essa obrigação careceria de “elemento essencial”, pois não atenderia ao disposto no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, a defesa está questionando o mérito da referida Norma, para justificar o seu descumprimento.

(...)

Portanto, considera-se que é sem fundamento a alegada falta de pressuposto lógico-jurídico das obrigações estabelecidas na IN RFB nº 800/2007. (...) (destaques nosso)

A decisão recorrida, em seu relatório, menciona legislação concernente à exportação de mercadoria (IN SRF 510/2005), prazo concernente a mercadorias destinadas à exportação, e relaciona argumentos de recurso não apresentados pela recorrente, como a denúncia espontânea e relevação da penalidade.

Já, na parte do voto do acórdão recorrido, da mesma forma, a DRJ aborda várias matérias não impugnadas pela recorrente, como o argumento no sentido de que o parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007 não se aplica ao agente de carga; o referente à ausência de duplicidade de multa pela mesma infração; o concernente à denúncia espontânea e o atinente à falta de elemento essencial, e deixa de apreciar os argumentos que foram apresentados pela recorrente por meio da peça de impugnação, quais sejam, o argumento no sentido de que a multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, e o argumento no sentido de que a União não teve qualquer dano ou prejuízo financeiro, pois as informações, mesmo que intempestivamente prestadas, foram lançadas no Sistema Siscarga.

Logo, resta cristalino que a decisão recorrida não apreciou os supracitados argumentos apresentados pela recorrente na impugnação nem apresentou fundamentos adequados ao caso sob análise.

Conforme disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito, são nulas as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (destaque nosso)

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça de impugnação devem ser enfrentados pela instância de piso, com a apresentação de fundamentos adequados ao caso, sob pena de preterição do seu direito de defesa.

À vista do exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, e, por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para anular o acórdão recorrido e encaminhar os autos à DRJ, para proferir nova decisão, com a efetiva análise dos argumentos apresentados na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira